

Ofício GAB 29/2025

Monte Carmelo, 1º de abril de 2025.

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 1.0000.24.175224-5/004

AGRAVANTE(S): AGROPECUÁRIA ACIR LTDA. e outras

AGRAVADO(A)(S): JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL, CRIMINAL E DE EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE MONTE CARMELO/MG

Exmo. Senhor Desembargador,

Cumprimentando-lhe cordialmente, manifesto ciência da decisão que deferiu o pedido de concessão do efeito suspensivo (ID 10422674653).

De início, informo que não houve retratação da sentença agravada, por este Juízo *a quo*, tanto que, nesta data, a referida sentença foi mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

No ensejo, consigno que a decretação da falência foi fundamentada nas caracterizações das hipóteses previstas no art. 73, inciso VI e §1º, da Lei 11.101/05 (ID 10411652117).

Nesse diapasão, considerei que o art. 73, § 1º, da Lei 11.101/05 restou caracterizado, especialmente, pelo fato de as agravantes terem deixado de prestar informações e juntar documentos imprescindíveis, além de estarem inadimplentes em relação aos honorários fixados por este Juízo *a quo*, o que foi enfatizado no requerimento de convocação da recuperação judicial em falência, formulado pela Administradora Judicial em ID 10410258154.

Lado outro, a caracterização do art. 73, inciso VI, da Lei 11.101/05, a meu ver, ocorreu diante das condutas das agravantes que têm impedido o ambiente saudável de negociação, além de que elas não têm gerado receitas adicionais, por meio de suas operações principais. Some-se a isso a apuração da redução acentuada nos saldos bancários, bem como o passivo superior de R\$480.873.596,87 (relação de credores em ID 10263395179) e, considerando, também, que as agravantes não vêm apresentando funcionamento regular, tudo nos termos dos relatórios da Administradora Judicial.

Com efeito, as razões ora mencionadas e demais fundamentos que constaram na sentença objeto do presente recurso, levaram a conclusão de que as agravantes devem ser consideradas empresas inviáveis, de modo que a decretação de falência foi a medida imposta.

No ensejo, informo que, após a prolação da sentença, a Administradora Judicial juntou o termo de compromisso e iniciou arrecadação dos ativos (ID 10413809569 e seguintes). Na

seqüência, procedeu a juntada do auto de arrecadação, fez requerimentos e trouxe informações, dentre as quais destaco a seguinte (ID 10423685934):

“(…) 7 – Ao longo da diligência de arrecadação, o sócio da Falida Sr. Natal Acir Rosa afirmou que as Devedoras não auferem receitas com o exercício da atividade constante dos objetos sociais, restringindo-se a perceber mensalmente alugueis pela locação de três imóveis (Fazenda localizada na Zona Rural de Estrela do Sul/MG, Loja localizada em Irai/MG e escritório localizado dentro do Centro de Distribuições sediado em Catalão/GO), que totalizam aproximadamente R\$85.000,00 (…).”

Ademais, foram opostos embargos de declaração por ROLIM, GOULART, CARDOSO ADVOGADOS, apontando erro material/obscuridade na sentença (ID 10417784364), dos quais a Administração Judicial e o Ministério Público foram devidamente intimados (ID 10417204779).

Outrossim, a Secretaria do Juízo certificou, no ID 10422928618, que os sócios das agravantes não assinaram o termo de compromisso de ID 10422512672, diante da decisão do e. TJMG proferida neste recurso (ID 10422674653).

Finalmente, registro que constam inúmeras petições de habilitação de crédito, juntadas de ofícios, pedido de dilação de prazo pelas agravantes (ID 10417870533) e outros documentos/manifestações, referentes aos quais não haverá deliberação por este Juízo *a quo*, até que seja julgado o presente recurso de forma definitiva, frente à concessão do efeito suspensivo.

Estas são as informações que entendo necessárias à instrução do agravo.

Coloco-me à disposição para eventuais esclarecimentos.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência os votos de elevada estima e consideração.

Respeitosamente,

Ana Beatriz Cruz de Oliveira

Juíza de Direito

Ao Exmo. Sr.
Desembargador GILSON SOARES LEMES
16ª CÂMARA CÍVEL ESPECIALIZADA – TJMG
Belo Horizonte/MG